

Acórdão: 23.547/20/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001396520-68
Impugnação: 40.010149231-49
Impugnante: Irmãos da Rolt - Transportes, Importação e Exportação Ltda
IE: 169270018.00-26
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - NOTA FISCAL GLOBAL. Constatou-se aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais globais de abastecimento em desacordo com o art. 66, inciso VIII da Parte Geral e art. 12, § 3º, inciso I da Parte 1 do Anexo V, ambos do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de dezembro de 2017 a abril de 2019, em razão de haver apropriado créditos do ICMS em desacordo com a legislação tributária, por utilizar como crédito o ICMS presente em notas fiscais globais de abastecimento em desacordo com os requisitos do art. 66, inciso VIII da Parte Geral e art. 12, § 3º, inciso I da Parte 1 do Anexo V, ambos do RICMS/02.

Exigências do ICMS devido pelo crédito indevidamente apropriado, da Multa de Revalidação (50%) capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 45/51, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 129/136.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no período de dezembro de 2017 a abril de 2019, em razão de haver apropriado créditos do ICMS em desacordo com a legislação tributária, por utilizar como crédito o ICMS presente em notas fiscais globais de abastecimento em desacordo com os requisitos do art. 66, inciso VIII da Parte Geral e art. 12, § 3º, inciso I da Parte 1 do Anexo V, ambos do RICMS/02.

A Impugnante comparece aos autos, oportunidade na qual, sustenta que: “ocorre que ao executar o transporte com origem ao Estado de Minas Gerais a empresa possui o constitucional direito de se creditar os insumos, no caso, o crédito gerado pela aquisição do DIESEL para o transporte das mercadorias. Aliás, é inconcebível que a empresa tenha realizado e prestado os serviços de frete sem a aquisição de combustível.”

Ao final aduz que “a notificada, estava apropriando-se de crédito de ICMS gerado pelo transporte feito em veículo próprio e arrendado, o que lhe garante o direito ao crédito nos termos da legislação federal e estadual, especificamente o Art. 66, VIII do RICMS”.

Conforme muito bem elucidado pela Fiscalização, observa-se que para comprovar a propriedade dos veículos, a Impugnante apresentou cópias dos contratos dos arrendamentos, todavia, no caso em tela, a Contribuinte não comprovou ter preenchido todos os requisitos previstos na legislação para aproveitar os créditos.

A legislação estadual estabelece regras para que o contribuinte possa aproveitar os créditos, com o que, a sua inobservância, impossibilita tal aproveitamento.

O art. 69 do RICMS/02 estabelece que para aproveitar o crédito, o contribuinte deve escriturar as operações conforme determina a legislação posta:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Parágrafo único. O crédito somente será admitido após sanada a irregularidade porventura existente no documento fiscal.

No que tange ao setor de transporte, que possui um tratamento específico, a legislação de regência permite que os postos de combustíveis emitam uma nota fiscal eletrônica global, mas para tanto, dentre as regras previstas, deve citar todos os cupons fiscais emitidos no momento do abastecimento. Trata-se de medida importante, pois é ressabido que várias empresas entabulam convênios para que sua frota possa abastecer ao longo de suas rotas.

Todavia, a norma é clara ao dispor que para gerar a nota fiscal global, é preciso citar os cupons fiscais que foram emitidos no momento do abastecimento, os quais devem ser anexados à nota fiscal global, bem como citar o número da placa do veículo abastecido e o hodômetro. Examine-se:

RICMS/02 - Anexo V

Art. 12. A nota fiscal será emitida:

(...)

§ 3º - Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, poderá ser emitida nota fiscal englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, modelo 65, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global; (Grifou-se).

II - seja indicado:

a) no campo "Informações Complementares", o número do Cupom Fiscal que acobertou a saída da mercadoria, na hipótese de emissão de NF, modelo 1 ou 1-A, global;

b) na hipótese de emissão de NF-e global:

1 - no campo "Chave de acesso da NF-e referenciada", a chave de acesso da NFC-e emitida;

2 - no grupo "Informações do Cupom Fiscal referenciado", os dados do Cupom Fiscal emitido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, a Impugnante sustenta que teria direito ao crédito, com base nas notas fiscais globais, mas não comprova o preenchimento dos demais requisitos, como a emissão dos cupons fiscais ou mesmo da nota fiscal, no momento do abastecimento. Denota-se que trata de requisito imprescindível para emitir a nota fiscal global.

Por oportuno, as obrigações acessórias previstas na legislação de regência, para o caso em tela, são necessárias para comprovar a ocorrência dos fatos geradores e, conseqüentemente, garantir o direito ao crédito.

Conforme elucidado pela Fiscalização “mesmo diante do Auto de Infração ora em análise, em que fica clara a autuação pela utilização de créditos de ICMS na aquisição de combustíveis, sem os cupons fiscais, a empresa não apresentou os documentos necessários para esclarecer ou corrigir a irregularidade, o que seria, obviamente, verificado e, se fosse o caso, acatado pela Fiscalização para reformulação do crédito”.

Pelo exposto, resta patente que, diante da ausência de prova, a Impugnante não tem direito ao suposto crédito.

A Impugnante, ao final de sua impugnação, requer, alternativamente, que seja reconhecido seu direito ao crédito presumido.

Todavia, de acordo com os elementos de provas que constam nos autos, a requerente optou pelo regime especial, 45.000014532-38 – fls. 23/25, motivo pelo qual a empresa deve apurar o imposto devido pela sistemática do débito e crédito. Com o que, não é possível reconhecer seu direito ao crédito presumido.

Portanto, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2020.

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

P

23.547/20/1ª